

LEI N.º 922/2005

SÚMULA: Altera Dispositivos da Lei n.º 611/95 e Revoga a Lei n.º 675/99.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º - Os incisos I e IV do Art. 3.º da Lei 611/5, encontram-se originalmente redigidos da seguinte forma:

- Art. 3.º -:
- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II -
 - III -
 - IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - V -

Passam os incisos I e IV do Art. 3.º a vigorar com a seguinte redação:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à terceira idade;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 2.º - O inciso I do Art. 4.º da Lei n.º 611/95, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

- Art. 4.º -:
- I – organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;
 - II -
 - III -

Passa o inciso I do Art. 4.º a vigorar com a seguinte redação:

I – organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa com deficiência.

Art. 3.º - O Art. 5.º da Lei n.º 611/95, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

“Art. 5.º - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta de delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das associações municipais, sindicais e profissionais do Poder Executivo Municipal, que se reunirá **anualmente** com eleição a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispuser regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros não governamentais do Conselho Municipal de Assistência Social.”

Passa o Art. 5.º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta de delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das associações municipais, sindicais e profissionais do Poder Executivo Municipal, que se reunirá a cada dois anos para eleição, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme dispuser regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros não governamentais do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4.º - O Art. 11, incisos I, II e III e Parágrafos 2.º e 3.º da Lei n.º 611/95, encontram-se originalmente redigidos da seguinte forma:

“Art. 11 – O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 09(nove) membros e respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I – 03(três) representantes das entidades de usuários;

II – 03(três) representantes de órgãos governamentais;

III – 03(três) representantes de entidades prestadoras de serviço e de trabalhadores da área.

Parágrafo 1.º -

Parágrafo 2.º - As entidades não governamentais serão eleitas em assembleias próprias, durante a Conferência Municipal, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 3.º - As entidades não governamentais terão mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução;

Parágrafo 4.º - ”

Passa o Art. 11, incisos I e II e Parágrafos 2.º e 3.º a vigorarem com a seguinte redação, sendo o inciso III suprimido:

Art. 11 – O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 06(seis) membros e respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I – 03(três) representantes de órgãos governamentais;

II – 03(três) representantes não governamentais, sendo:

a) 01(um) representante de entidades de atendimento ou prestadoras de serviço;

b) 01(um) representante de usuários ou organizações de usuários;

c) 01(um) representante de trabalhadores do setor.

Parágrafo 2.º - Os representantes não governamentais serão eleitos em assembléias próprias, durante a Conferência Municipal, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público ou do próprio CMAS;

Parágrafo 3.º - Os representantes não governamentais terão mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5.º - O inciso XXII do Art. 12 da Lei n.º 611/95, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

“Art. 12 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX -

XX -

XXI -

XXII – elaborar e aprovar o seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua posse.

Passa o inciso XXII do Art. 12 a vigorar com a seguinte redação:

XXII – alterar e aprovar o seu regimento interno quando necessário.

Art. 6.º - O Art. 19 da Lei n.º 611/95, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

“Art. 19 – O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada 02(dois) meses e, extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria dos membros.”

Passa o Art. 19 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria dos membros.

Art. 7.º - O Art. 25 da Lei n.º 611/95, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

“Art. 25 – Para efeitos desta lei, considera-se conselheiro a pessoa natural representante de entidade governamental, prestadora de serviços e de trabalhadores da área e de usuários nomeados para compor o conselho.”

Passa o Art. 25 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – Para efeitos desta lei, considera-se conselheiro a pessoa natural representante de entidade governamental, entidade não governamental prestadora de serviços na área social de trabalhadores do setor e de usuários ou organizações de usuários nomeados para compor o conselho.

Art. 8.º - O Art. 27 da Lei n.º 611/95, encontra-se originalmente redigido da seguinte forma:

“Art. 27 – Os Conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da indicação de seus representantes.”

Passa o Art. 27 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – Os Conselheiros governamentais serão nomeados e os Conselheiros não governamentais serão homologados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da indicação e posse de seus representantes.

Art. 9.º - Fica revogada a Lei n.º 675/99 de 14/12/1999.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2005.

NORBERTO PINZ
Prefeito Municipal